# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248380 - PB (2026/0142488-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | MARIA ELITA LINS |
| ADVOGADOS | : | VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220 |
| | | JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712 |
| AGRAVADO | : | BRADESCO SEGUROS S/A |
| ADVOGADOS | : | LAIS CAMBUIM MELO DE MIRANDA - PE030378 |
| | | ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PE026687 |
| | | PABLO FELLIPE BRANDAO DA SILVA MONTEIRO - PE051467 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DESCONTOS INDEVIDOS. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO (HONORÁRIOS POR EQUIDADE) SÚMULAS 284/STF, 211/STJ, DANO MORAL *IN RE IPSA*. 83/STJ. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A tese de honorários por equidade (art. 85, § 8º-A, do CPC) não foi suscitada de forma específica nem debatida na origem, apesar dos embargos de declaração; incidem a Súmula n. 211/STJ, por ausência de prequestionamento, e a Súmula n. 284/STF, por deficiência na alegação de violação do art. 1.022 do CPC. A utilização do art. 1.025 do CPC pressupõe adequada suscitação da matéria nos embargos e demonstração específica da omissão; reconhecida a deficiência de fundamentação quanto ao art. 1.022 do CPC (Súmula n. 284/STF), resta inviável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

2. O acórdão estadual concluiu pela inexistência de dano moral, registrando mero aborrecimento; a revisão dessa conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. Descontos indevidos, por si sós, não ensejam dano moral *in re ipsa*; estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação consolidada do STJ, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61274972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:50
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: f31a08d1-88c6-4c0d-a9b4-22533822c3b7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA61274972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: f31a08d1-88c6-4c0d-a9b4-22533822c3b7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248380 - PB (2026/0142488-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | MARIA ELITA LINS |
| ADVOGADOS | : | VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220 |
| | | JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712 |
| AGRAVADO | : | BRADESCO SEGUROS S/A |
| ADVOGADOS | : | LAIS CAMBUIM MELO DE MIRANDA - PE030378 |
| | | ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PE026687 |
| | | PABLO FELLIPE BRANDAO DA SILVA MONTEIRO - PE051467 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DESCONTOS INDEVIDOS. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO (HONORÁRIOS POR EQUIDADE) SÚMULAS 284/STF, 211/STJ, DANO MORAL *IN RE IPSA*. 83/STJ. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A tese de honorários por equidade (art. 85, § 8º-A, do CPC) não foi suscitada de forma específica nem debatida na origem, apesar dos embargos de declaração; incidem a Súmula n. 211/STJ, por ausência de prequestionamento, e a Súmula n. 284/STF, por deficiência na alegação de violação do art. 1.022 do CPC. A utilização do art. 1.025 do CPC pressupõe adequada suscitação da matéria nos embargos e demonstração específica da omissão; reconhecida a deficiência de fundamentação quanto ao art. 1.022 do CPC (Súmula n. 284/STF), resta inviável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

2. O acórdão estadual concluiu pela inexistência de dano moral, registrando mero aborrecimento; a revisão dessa conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. Descontos indevidos, por si sós, não ensejam dano moral *in re ipsa*; estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação consolidada do STJ, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60739595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:19
Código de Controle do Documento: b32f730c-8f58-452b-914b-6324e42aca53

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA ELITA LINS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA assim ementado (fl. 280-281):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. SEGURO. DESCONTOS INDEVIDOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRATO FÍSICO OU ELETRÔNICO QUANTO AO OBJETO DA LIDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. FATO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL NÃO EVIDENCIADO. RELAÇÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 54 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 361-366).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ quanto a duas matérias: honorários sucumbenciais e danos morais.

Sustenta, de um lado, que não incide a Súmula n. 7/STJ porque o debate envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame probatório, notadamente para corrigir a subsunção normativa que resultou em honorários irrisórios, em afronta aos arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC (fls. 480-482).

De outro lado, afirma que a Súmula n. 83/STJ não se aplica ao tema dos danos morais, pois a controvérsia não é mero inadimplemento contratual, mas falha sistêmica na segurança da atividade bancária que autoriza distinguir os precedentes tradicionais e reconhecer dano moral *in re ipsa* em descontos indevidos sobre verba

**Documento eletrônico VDA60739595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:19**
**Código de Controle do Documento: b32f730c-8f58-452b-914b-6324e42aca53**

alimentar, à luz dos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil e dos arts. 6º, VI e VII, 39, III, e 42, parágrafo único, do CDC (fls. 483-490).

Aduz, ainda, que é indevida a incidência da Súmula n. 284/STF, pois a violação do art. 1.022 do CPC foi alegada de forma específica, com indicação do ponto omitido, consistente na correta aplicação do art. 85, §§ 2º e 8º-A, do CPC, inclusive após oposição de embargos de declaração, que não foram apreciados quanto ao tema (fls. 484-485).

Informa que não se aplica a Súmula n. 211/STJ, porque a matéria foi efetivamente devolvida e enfrentada pela Corte de origem, além de ter sido observado o art. 1.025 do CPC mediante a oposição de embargos de declaração e a alegação explícita de violação do art. 1.022 do CPC (fls. 485-486).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fl. 498-506).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Cinge-se a controvérsia, em linhas gerais, na impugnação aos fundamentos da decisão monocrática que manteve a inadmissão do recurso especial por incidência das Súmulas n. 284/STF, 211/STJ, 83/STJ e 7/STJ e majorou honorários recursais, ao argumento (razões recursais) de que houve omissão sobre o art. 85, § 8º-A, do CPC, de que os honorários fixados são irrisórios e de que os descontos indevidos em benefício previdenciário geram dano moral presumido.

Consoante aludido na decisão agravada, quanto à alegada omissão sobre a correta aplicação do art. 85, §8º-A, do CPC na fixação equitativa dos honorários, observa-se que o acórdão recorrido decidiu que não merece reforma o percentual de 10% sobre o valor da condenação, nem a distribuição recíproca atribuída na sentença recorrida, nos termos dos artigos 85, § 14, e 86 do CPC. Nos embargos, manteve-se a fixação dos honorários nos mesmos moldes, uma vez que o demandante não obteve sucesso no recurso e o réu não recorreu da ação, portanto não há motivos para majorar os honorários em desfavor do banco.

**Documento eletrônico VDA60739595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:19**
**Código de Controle do Documento: b32f730c-8f58-452b-914b-6324e42aca53**

Assim, a discussão sobre se honorários por equidade deveriam ter sido aplicados não foi devidamente suscitada pela parte e nem foi objeto de debate na origem, apesar da oposição de embargos.

Portanto, observa-se que a indicação ao art. 1.022 do CPC foi deficiente, devendo incidir a Súmula 211/STJ pela ausência do prequestionamento da questão de fundo (honorários por equidade), bem como pela Súmula n. 284/STF, por deficiência na fundamentação do art. 1.022 do CPC.

A propósito, cito:

> 3. Inexiste contradição em se reconhecer a falta de prequestionamento de determinada questão, quando, como no presente caso, não se conheceu da violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, por incidência do teor da Súmula 284/STF.
>
> 4. A análise da hipótese do art. 1.025 do CPC/2015 requer que a questão a respeito da qual se reconhece a ausência de prequestionamento tenha sido suscitada nas razões dos embargos de declaração opostos na origem e que não configure indevida inovação recursal; no recurso especial, deve a parte alegar violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, com a demonstração de sua pertinência com a matéria e de sua relevância para o correto deslinde da causa. Todavia, tendo em vista a aplicação da Súmula 284/STF quanto à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC, resulta inviabilizada a hipótese prevista no art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes. (AgInt no REsp n. 1.981.651/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, D Je de 22/6/2022.)

Ademais, o Tribunal de origem concluiu que, apesar de reconhecer a falha na prestação do serviço, não houve abalo extrapatrimonial apto a gerar danos morais, conforme se extrai do trecho do acórdão recorrido (fl. 285):

> No caso dos autos, não vislumbro, ferimento à honra e à personalidade da parte autora, que não sofreu maiores privações do seu direito de subsistência. O que houve foi um mero aborrecimento, que não trouxe à parte promovente nenhum prejuízo concreto em sua vida, não havendo qualquer conduta capaz de violar a honra e imagem da consumidora.

Assim, afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que os descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito, cito:

**Documento eletrônico VDA60739595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:19**
**Código de Controle do Documento: b32f730c-8f58-452b-914b-6324e42aca53**

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fraude bancária ou o desconto indevido em benefício previdenciário, por si sós, não configuram dano moral presumido (in re ipsa), exigindo-se a demonstração de que a situação ultrapassou o mero dissabor e atingiu, de forma concreta, os direitos da personalidade da vítima.
> **2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, concluiu pela ausência de comprovação de descontos efetivos e de outras circunstâncias agravantes que configurassem o dano moral. A revisão de tal entendimento para acolher a tese de dano presumido encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.**
> 3. A incidência da Súmula nº 7 do STJ impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
> 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
> (AREsp n. 3.121.000/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

Ainda, observa-se que a tese do agravante — descontos indevidos em benefício previdenciário de seguro não contratado configuram dano moral *in re ipsa* —, encontra óbice na Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme demonstrado pelos seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO IN RE IPSA AFASTADA.** NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ABALO À PERSONALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE COMPROVAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em ação sobre descontos

**Documento eletrônico VDA60739595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:19**
**Código de Controle do Documento: b32f730c-8f58-452b-914b-6324e42aca53**

indevidos em benefício previdenciário, com pedido de danos morais e outros consectários.
2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve violação dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 14 do CDC; e (ii) há dissídio jurisprudencial.
**3. O desconto indevido, por si só, não presume dano moral; exige-se demonstração de efetiva lesão aos direitos da personalidade, entendimento reafirmado no acórdão, em harmonia com a orientação consolidada desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.**
4. A divergência jurisprudencial não é demonstrada sem cotejo analítico e sem a indicação de repositório oficial ou cópia dos paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, sendo inviável a abertura da via especial pela alínea c apenas com transcrição de ementas.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 3.166.461/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se, na via especial, é possível reconhecer dano moral decorrente de descontos indevidos em conta corrente, à luz dos arts. 6º, VI e VII, e 7º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 927 do Código Civil, sem a demonstração de circunstâncias agravantes ou de efetiva lesão a direito da personalidade.
III. Razões de decidir
3. O acórdão estadual, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de dano moral, por ausência de negativação e de abalo aos direitos da personalidade; a revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
**5. A jurisprudência do STJ não admite a configuração de dano moral in re ipsa em hipóteses de cobrança ou desconto indevido, exigindo circunstâncias agravantes ou prova de efetiva lesão a direito da personalidade; aplica-se, portanto, a Súmula 83/STJ.**
6. A incidência da Súmula 7/STJ constitui óbice também à análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
IV. Dispositivo

**Documento eletrônico VDA60739595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:19**
**Código de Controle do Documento: b32f730c-8f58-452b-914b-6324e42aca53**

> 7. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 3.165.514/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA60739595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2026 15:43:19**
**Código de Controle do Documento: b32f730c-8f58-452b-914b-6324e42aca53**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.248.380 / PB**

Número Registro: 2026/0142488-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08080543020248150181 808054302024815018 1

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARIA ELITA LINS
ADVOGADOS : VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LAIS CAMBUIM MELO DE MIRANDA - PE030378
ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PE026687
PABLO FELLIPE BRANDAO DA SILVA MONTEIRO - PE051467

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARIA ELITA LINS
ADVOGADOS : VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LAIS CAMBUIM MELO DE MIRANDA - PE030378
ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PE026687
PABLO FELLIPE BRANDAO DA SILVA MONTEIRO - PE051467

**Documento eletrônico VDA61259747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:56**
**Código de Controle do Documento: 86530a6c-ca2e-48cd-bb05-bbd0967a38d6**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61259747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:56**
**Código de Controle do Documento: 86530a6c-ca2e-48cd-bb05-bbd0967a38d6**